

Crítica humana: O homem, suas ações e o juízo de reprovação social

Larissa Aparecida COSTA

RESUMO: O presente trabalho discorre sobre a culpabilidade e outros temas que dela decorrem, quais sejam a co-culpabilidade e a co-culpabilidade às avessas, assim como seus reflexos nas relações sociais. Buscou-se delinear aspectos da teoria do crime relacionando-a com os conflitos existentes entre a sociedade, os excluídos e os infratores. Dessa forma a atuação do Estado se faz necessária para minimizar e resolver esses conflitos.

Palavras-chave: Culpabilidade. Co- culpabilidade. Co- culpabilidade às avessas. Meio social.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho busca analisar os conflitos existentes entre as garantias de proteção da sociedade e os direitos humanos inerentes a todo ser humano, que se chocam em decorrência dos interesses distintos das partes. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, que utilizou-se de métodos dedutivo e históricos, a fim de desenvolver um raciocínio atual, que gere um novo olhar frente a problemática das relações sociais, principalmente aquelas relacionadas a indivíduos excluídos socialmente e aqueles que praticaram condutas lesivas ao ordenamento jurídico e seus reflexos no corpo social.

O embate entre os direitos e garantias de indivíduos que se encontram em lugares opostos dentro da sociedade, se deve em grande parte pelo senso comum de que a pena, tendo caráter de punição, é a vingança do ofendido executada pelo Estado.

Sendo o homem um ser que está em gênese constante, e que não tem com o nascimento o fim de sua metamorfose, não poderíamos considerar que uma estrutura formada, dirigida e destinada a eles não apresentasse em sua essência o gene da mudança. Assim desde os primórdios o ser humano se transformou, fisicamente e mentalmente, criando novos mecanismos de ligação e estabelecendo relações com os outros homens, criando assim a sociedade.

A nossa estrutura social, que abrange as diversas relações humanas, desenvolveu particularidades que geram fortes ligações entre as pessoas, a cultura e a história, que está presente em nossa memória e nos é transmitida por nossa família.

A razão indicou ao homem a necessidade de amparar as relações em mecanismos que propiciassem organização, manutenção da paz, justiça e igualdade entre os membros do corpo social, dando origem assim ao ordenamento jurídico. Contudo um mecanismo criado para proteger, muitas vezes é utilizado para gerar punições desproporcionais e desumanas, que aumentam a distância entre os entes sociais.

Atualmente vivemos um processo de exclusão generalizada, onde aqueles que tiveram condições de formação e informação excluem os demais, que sem alternativas buscam mecanismos de sobrevivência. Alguns rumam para a informalidade, outros, contudo, ferem o conjunto de normas estabelecido e assim é totalmente privado do convívio social e colocado em uma realidade de revolta e criminalidade.

Desde o século XVII o filósofo Tomas Hobbes indicava a natureza egoísta e ambiciosa do homem, que se torna o “lobo” de seu semelhante.

É fato a necessidade de um modelo mais eficiente que atenda as necessidades básicas de todas as pessoas, tendo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana, e reconhecendo as contribuições individuais que geram benefícios e desenvolvimento ao país.

O combate da criminalidade deve ser pensado em sua totalidade, abrangendo principalmente sua origem e motivação e não apenas mediante pena.

A realidade apresenta desafios urgentes que pedem respostas mais humanas e eficientes, que passam necessariamente pela consolidação de uma cultura de respeito mútuo e medidas que visem à diminuição das desigualdades e a ressocialização.

1 O desafio de proporcionar ampla tutela ao ser humano

Os direitos humanos conhecidos atualmente foram debatidos ao longo dos séculos por filósofos e juristas, o que proporcionou o aprimoramento da maneira de ver o homem e seus direitos, e de que forma estes o atingem.

O Cristianismo, durante a Idade Média, foi o primeiro a levantar a questão da defesa dos direitos humanos, discursando a respeito da defesa da igualdade de todos os homens numa mesma dignidade. Foi também durante esta época que os matemáticos cristãos desenvolveram a teoria do direito natural, em que o indivíduo está no centro de uma ordem social e jurídica justa, mas a lei divina tem prevalência sobre o direito laico tal como é definido pelo imperador, o rei ou o príncipe.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho ao escrever a respeito dos direitos humanos descreve sobre seu papel no tempo:

A doutrina dos direitos do Homem, já estava conformada no século XVII. Entretanto, ela se expandiu no século seguinte, quando se tornou elemento básico da reformulação das instituições políticas. [...] Por outro lado, a doutrina dos direitos fundamentais revelou uma capacidade de incorporar desafios. Sua primeira geração enfrentou o problema do arbítrio governamental, com as liberdades públicas, a segunda, o dos extremos desniveis sociais, com os direitos econômicos e sociais, e terceira, hoje, luta contra a deteriorização da qualidade da vida humana e outras mazelas, com os direitos de solidariedade.

Com o advento da Idade Moderna, os racionalistas, reformularam as teorias do direito natural, durante os séculos XVII e XVIII, que se desvinculou da ordem divina. Para estes pensadores todos os homens são por natureza livres e têm certos direitos inatos de que não podem ser despojados quando entram em sociedade. Foi a partir dessa corrente de pensamento que nasceu a inspiração do atual sistema de proteção dos direitos humanos.

O ordenamento jurídico deve ser entendido como o reflexo do momento histórico de uma determinada sociedade, já que esse serve para amparar e ordenar problemas que advêm do convívio social.

A constitucionalização dos direitos humanos fundamentais não se tratou apenas de mera formalidade, mas significou a positivação de direitos, garantindo assim a qualquer indivíduo o poder de exigir a tutela de seus bens jurídicos frente ao Poder Judiciário.

Enunciar os direitos humanos fundamentais é garantir a proteção à dignidade humana, em seu sentido mais amplo.

Segundo José Castan Tobeñas (1976, p. 13), direitos humanos são:

Direitos fundamentais da pessoa humana – considerada tanto em seu aspecto individual como comunitário- que correspondem a esta em razão de sua própria natureza, de essência ao mesmo tempo corpórea, espiritual e social, e que devem ser reconhecidos e respeitados por todo poder e autoridade, inclusive as normas jurídicas positivas, cedendo, não obstante, em seu exercício, ante as exigências do bem comum.

Os direitos humanos fundamentais relacionam-se com a garantia de não-ingerência do Estado na esfera individual e proporcionam o respeito à dignidade humana. Assim a previsão desses direitos concede características singulares em relação aos demais direitos previstos no texto constitucional.

Os direitos humanos declaram as necessidades básicas de todos os seres humanos. Normalmente, o conceito de direitos humanos também engloba a liberdade de pensamento, de expressão, bem como a igualdade perante a lei, contudo o princípio da isonomia não é aplicado a todos, havendo clara distinção entre os entes sociais.

Segundo Alexandre de Moraes (2007, p. 20):

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser definido como direitos humanos fundamentais.

Os conceitos e aplicações dos direitos humanos que temos atualmente são produto da afirmação da individualidade, e a necessidade de proteger os direitos do indivíduo sendo ele único, contudo, inserido em uma comunidade, que também deve

contribuir para a aplicação e efetivação desses direitos, mas que não pode sofrer impactos negativos a partir desse fato.

A Constituição Federal de 1988 provocou uma revolução no sistema jurídico brasileiro, já que o foco do legislador, que sempre esteve voltado para a organização do próprio Estado, toma uma nova direção: desloca-se para o indivíduo, reconhecendo sua coletividade e contemplando seus direitos individuais.

O texto constitucional contém princípios antropocêntricos, pois destaca como objetivos principais a construção de uma sociedade livre, justa e soberana, a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza.

Essa concepção que advém do Renascimento considera que a humanidade deve permanecer no centro do entendimento dos humanos, isto é, o universo deve ser avaliado de acordo com a sua relação com o homem, colocando-o no centro das atenções.

Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição são para assegurar o efetivo respeito e aplicabilidade dos bens jurídicos tutelados pelo Estado e, portanto, não devem ser utilizados como defesa a prática de ações ilícitas, do mesmo modo que não serve de argumento para a isenção de responsabilidade, seja civil ou penal por atos criminosos. Ao contrário desrespeitaria o verdadeiro estado democrático de direito.

Contudo, quando os limites de cada direito não estiverem bem definidos, favorecendo assim o engano do intérprete, deve utilizar-se o princípio da concordância prática ou da harmonização, que busca sustentar a interpretação e evitar erros, quando há choques entre direitos ou garantias fundamentais, evitando assim a não aplicabilidade desses termos constitucionais.

Quiroga Lavié (1993,p. 123) apud Alexandre de Moraes (2007, p. 27) ao dissertar sobre a relatividade dos direitos fundamentais diz que:“*os direitos fundamentais nascem para reduzir a ação do Estado aos limites impostos pela*

Constituição, sem, contudo, desconhecem a subordinação do indivíduo ao Estado, como garantia de que eles operem dentro dos limites impostos pelo direito”.

Os direitos fundamentais constitucionais vêm zelar pelo respeito às necessidades da pessoa, contudo, como afirma o Supremo Tribunal Federal, “um direito individual não pode servir de salvaguarda de práticas ilícitas” (RT, 709/418).

Frente os desafios que a convivência social nos coloca, cabe a todos a responsabilidade de diminuir os abismos entre as classes sociais, e a concordância de que a lei deve atingir as pessoas considerando suas necessidades e direitos, já que a justiça segundo Rui Barbosa consiste em “*tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na medida em que se desiguam*”.

2 O progresso e a exclusão

A sociedade contemporânea tem se caracterizado por um conjunto de acontecimentos que deram origem a uma nova realidade social, resultado de fenômenos econômicos, políticos e principalmente culturais, onde as relações humanas mudaram. Fato que influenciou em transformações na organização social.

As transformações no meio social devem ser acompanhadas por um aparato jurídico atualizado, capaz de atender a novas questões com eficácia. A criminalidade aumentou, mas a sociedade e nosso ordenamento jurídico não abrangem ainda quesitos para a total proteção dos direitos da vítima e de sua família, aliados com a necessária proteção aos direitos do infrator e dos excluídos sociais.

O direito de punir do Estado é legítimo, fazendo parte do pacto social. No entanto, essa punição deve respeitar os direitos mínimos, considerando os direitos do homem em sua individualidade, e também como ser social.

O indivíduo em sociedade satisfaz seu instinto gregário e alcança diversos objetivos, estabelecendo vínculos, por meio das relações sociais, interagindo e

integrando-se ao conjunto social e suas regras. Entretanto, é natural que em um meio tão diverso surjam conflitos, que o Estado deve solucionar ordenando a vida em sociedade, a fim de estabelecer a paz social. Mediante a imposição de normas jurídicas, o Estado disciplina as relações jurídicas, conferindo uma ordem baseada na vontade da maioria.

Segundo Aristóteles, onde houver sociedade haverá direito, já que os problemas sociais devem contar com mecanismos eficientes para sua solução.

A ordem jurídica é estruturada por uma Lei Maior, a Constituição Federal, que serve para viabilizar o exercício do poder e estabelecer meios de oferecer a população proteção e segurança.

Portanto, direitos não são prerrogativas de alguns poucos, mas devem ser oferecidos a todos, e quando isso não é possível, ou é feito de forma ineficiente o juízo de reprovação social, isto é, a análise sobre a conduta típica e ilícita de um agente deve recair uma pena, deve ser mais branda.

Desde a Segunda Guerra Mundial, a globalização, as novas tecnologias têm garantido progresso e desenvolvimento para alguns, e o desemprego tem aumentado para aqueles sem as habilidades necessárias para atender ao novo mercado.

Para sobreviver, nesse competitivo mundo globalizado, os excluídos criaram novas alternativas de trabalho e renda. O que resta a estas pessoas, por não terem condições de competir por vagas no mercado de trabalho formal, é o subemprego, a ocupação precária do espaço urbano e o “inchaço” da economia informal.

Os indícios e os problemas sociais ocasionados pela exclusão e a forma de organização do modo de produção capitalista, são alarmantes, contudo, parte da sociedade ainda não tomou consciência da necessidade de nova postura em relação aqueles que foram deixados a margem das transformações e avanços sociais.

3 Teoria do Crime e o Juízo de reprovação social

A teoria do crime é o alicerce do Direito Penal, pois esta possui mecanismos capazes de identificar se a conduta humana, consciente e voluntária, constitui ou não um fato criminoso.

Diante de um fato, o operador do direito precisa identificar se há tipicidade, se esta ação ou omissão é ilícita e se o agente é culpável, só após essas três fases é que poderemos afirmar que a conduta constitui um crime.

Fato típico é a efetivação de uma conduta prevista no tipo penal incriminador, que lesa ou expõem a perigo de forma relevante bens penalmente tutelados. Compõem o fato típico os seguintes elementos: conduta (dolosa ou culposa/ omissiva ou comissiva); resultado (jurídico/normativo); nexo causal (relação de causalidade entre a conduta e o resultado); tipicidade (formal e conglobante).

Ao concluir a adequação típica, devemos verificar a ilicitude da conduta, para isso devemos averiguar se está presente alguma das excludentes de ilicitude, quais sejam: a) estado de necessidade; b) legítima defesa; c) estrito cumprimento de dever legal; d) exercício regular de direito; e a excludente supra legal do consentimento do ofendido. Se a conduta encontrar justificação, o fato não é ilícito. Contudo, se não houver nenhuma excludente e, portanto o fato for ilícito, devemos continuar a análise, partindo para a culpabilidade, que não é elemento do crime, mas pressuposto para aplicação de pena.

Sobre a culpabilidade assim disserta Cleber Masson (p. 420, 2010)

Culpabilidade é o juízo de censura, o juízo de reprovabilidade que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável por um fato típico e ilícito, com o propósito de aferir a necessidade de imposição de pena. Cuida-se, assim, de pressuposto de aplicação da pena.

A análise da presença ou não da culpabilidade deve levar em conta o perfil subjetivo do agente, já que o sistema penal visa punir aqueles que tinham a possibilidade de respeitar o ordenamento jurídico, e dar amparo médico e psicológico aqueles que cometeram condutas típicas e ilícitas, mas que não são culpáveis.

A esse respeito disserta Cleber Masson (p. 421, 2010)

Em um Estado Democrático de Direito deve imperar um Direito Penal do Fato, e jamais um Direito Penal Do Autor. Com efeito, O Direito Penal deve

se preocupar com a punição de atores de fatos típicos e ilícitos, e não em rotular pessoas.

Assim sendo, o juízo de culpabilidade recai sobre o autor para analisar se ele deve ou não suportar uma pena em razão do fato cometido, isto é, como decorrência da prática de uma infração penal.

O Código Penal não traz a idéia de culpabilidade, essa função é da doutrina, que ao longo dos tempos formulou diversas teorias.

Na teoria que o Código Penal brasileiro adotou o dolo migra para análise do fato típico, mais especificamente na conduta, deixando a potencial consciência da ilicitude na culpabilidade.

Na teoria limitada, a culpabilidade é composta pelos elementos: Imputabilidade, Potencial Consciência da Ilicidade e Exigibilidade de Conduta Diversa. Esses elementos constitutivos da culpabilidade estão ordenados hierarquicamente, de tal modo que o segundo pressupõe o primeiro e assim por diante, isto é, se o indivíduo é inimputável, não pode ter a potencial consciência da ilicidade, e assim por diante, se não tem a consciência potencial da ilicidade, não lhe pode ser exigida conduta diversa.

Considerando a discussão doutrinária sobre o tema, Cleber Masson (p. 426, 2010), afirma que o Código Penal em vigor acolheu a Teoria Limitada, para a culpabilidade, escolha extraída do tratamento do erro, inserido nos artigos 20 e 21 do CP.

Para decidir sobre a presença da imputabilidade, devemos considerar a presença de uma de suas excludentes, que são as seguintes: doença mental (art. 26 do CP); menoridade penal (art. 27 do CP); embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior (art. 28, § 1º, do CP); condição de silvícola inadaptado. Caso esteja presente uma dessas excludentes, não há imputabilidade e, por conseguinte, está ausente a culpabilidade.

Cleber Masson (p.521 , 2010) , define a imputabilidade penal como sendo “*a capacidade mental, inerente ao ser humano de, ao tempo da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se conforme esse entendimento*”.

Quanto a potencial consciência da ilicitude Cleber Masson (p. 459, 2010) afirma:

A aplicação da pena ao autor de uma infração penal somente é justa e legítima quando ele, no momento da conduta, era dotado ao menos da possibilidade de compreender o caráter ilícito do fato praticado. Exige-se, pois, tivesse o autor o conhecimento, ou, no mínimo, a potencialidade de entender o aspecto criminoso do seu comportamento, isto é, os aspectos relativos ao tipo penal e a ilicitude.

Em relação a potencial consciência da ilicitude, devemos aferir a presença de sua única excludente: o erro de proibição inevitável (art. 21 do CP). Se for constatado erro de proibição inevitável, inescusável e invencível não há potencial consciência da ilicitude do fato, não sendo também o fato culpável.

Sobre o erro de proibição, assim o define Cleber Masson (p. 463, 2010):

O erro de proibição pode ser definido como a falsa percepção do agente acerca do caráter ilícito do fato típico por ele praticado, de acordo com um juízo profano, isto é, possível de ser alcançado mediante um procedimento de simples esforço de sua consciência. O sujeito conhece a existência da lei penal, mas desconhece ou interpreta mal seu conteúdo, ou seja, não compreende adequadamente seu caráter ilícito.

No tocante à exigibilidade de conduta diversa, seguimos o mesmo raciocínio, buscando identificar suas excludentes que estão previstas no art. 22 do CP, quais sejam: a coação moral irresistível; e a obediência hierárquica.

A respeito da exigibilidade de conduta diversa, assim conceitua Cleber Masson (p. 469, 2010):

A exigibilidade de conduta diversa é o elemento da culpabilidade consistente na expectativa da sociedade acerca da prática de uma conduta diversa daquela que foi deliberadamente adotada pelo autor de um fato típico e ilícito. Em síntese, é necessário tenha o crime sido cometido em circunstâncias normais, isto é, o agente podia comporta-se em conformidade com o Direito, mas preferiu violar a lei penal.

A coação moral irresistível afasta a culpabilidade do coagido, e somente o coator responde. Já na obediência hierárquica, o cumprimento de ordem, não manifestamente ilegal de superior hierárquico exclui a culpabilidade do agente que a executou, e apenas o autor da ordem responde pelo fato.

A culpabilidade no direito penal impõe a subjetividade da responsabilidade penal.

Somente após a análise da culpabilidade, chegando-se à conclusão de que o fato é culpável, e já tendo concluído que o mesmo é típico e ilícito, podemos afirmar que a conduta constitui um crime.

Sendo a culpabilidade o terceiro elemento que integra o conceito de crime, sem esta não há conduta criminosa, o que afasta a possibilidade de punição ou de responsabilidade pelo ato.

4 A ausência da coesão social e a Teoria da co-culpabilidade

O homem é por natureza um ser eminentemente social. Contudo a convivência em sociedade exige o estabelecimento de normas e regras, a fim de definir condutas que gerem benefícios à comunidade e aquelas lesivas ao conjunto social.

Contudo, conviver em sociedade, seguindo os padrões de conduta estabelecidos, é uma tarefa que só é cumprida com consciência, quando as bases necessárias para a formação de um verdadeiro cidadão foram observadas, no tocante ao seu desenvolvimento familiar, intelectual e cultural.

Quando esses aspectos não foram desenvolvidos, temos uma pessoa à margem das normas vigentes, mesmo que elas alcancem tal agente, este desconhece os princípios de socialização.

A relação de colaboração mútua entre o indivíduo e a sociedade, demonstram a influência que o meio social exerce sobre a formação da personalidade humana, e conseqüentemente em suas condutas. Dessa forma a teoria do crime, dá ênfase à idéia da co-culpabilidade.

Considerando que, o Direito está permeando as relações cotidianas, este deve considerar aspectos da estrutura social para agir de forma mais eficaz, por essa razão, em seus estudos avalia a desigualdade social, a exclusão e a distância entre os membros da mesma sociedade e como a lei deve atingi-los.

O conjunto social, na atualidade não possui condições de amparar todos os entes que dele fazem parte, assim deixa de conceder a algumas pessoas as condições de desenvolvimento básicas, e assim a reprovabilidade da conduta desses sujeitos deve ser atenuada diante do que seria uma co-culpabilidade do Estado, isto é, a responsabilidade que este tem sobre os indivíduos que não tiveram seus direitos realmente tutelados.

Para alguns doutrinadores, a co-culpabilidade esta inserida no art. 66 do Código Penal, que assim dispõem:

Art. 66. A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

Este conceito foi introduzido a partir das idéias de Zaffaroni (p. 167,1981) que expõem:

"Toda pessoa atua numa determinada circunstância e com um âmbito de autodeterminação também determinado. Em sua própria personalidade há uma contribuição para esse âmbito de autodeterminação, posto que a sociedade - por melhor organizada que seja - nunca tem a possibilidade de brindar a todos os homens com as mesmas oportunidades. Em consequência, há sujeitos que têm um menor âmbito de autodeterminação, condicionado desta maneira por causas sociais. Não será possível atribuir estas causas sociais ao indivíduo e sobrecarregá-lo com elas no momento da reprovação de culpabilidade. Costuma-se dizer que há, aqui, uma "co-culpabilidade", com a qual a própria sociedade deve arcar."

A partir dessa exposição, podemos considerar que a co-culpabilidade é a culpabilidade compartilhada entre o agente que lesou o ordenamento jurídico e a sociedade, ou com o Estado. Já que no exercício do *jus puniendi*, deve considerar mais que a conduta humana, verificando suas possíveis motivações e visualizando sua própria falha em atender os entes sociais.

Para Nilo Batista (p. 105, 2005) , “ *em certa medida, a co-culpabilidade faz sentar no banco dos réus, ao lado dos mesmos réus, a sociedade que os produziu.*”

Para muitos jovens a delinquência tornou-se um estilo de vida, o padrão de conduta daquele grupo específico. Esse antagonismo frente às normas e valores sociais estabelecidos vem constantemente associado às drogas, o que dificulta ainda mais o afastamento dessas pessoas do mundo do crime.

Indivíduos que não apresentam características que os definem com o conjunto social, são naturalmente excluídos e o ferem, pois não concebem os valores daquela sociedade. Sem coesão social não há identificação, assim quando indivíduos diferentes, que pensam e sentem de forma parecida se unem, está consolidada uma sociedade, contudo quando os valores, os sentimentos e as crenças são diferentes, mas estes coabitam no mesmo meio social o choque é inevitável.

Cabe ao conjunto social identificar as causas e atacá-las de forma efetiva e consciente. A fim de compreender a melhor forma de diminuir os índices de excluídos, devemos nos atentar as raízes desse problema.

Para Delson Ferreira (2007, p.129) :

A pobreza e a riqueza existem nas sociedades as quais pressupõem que os bens oriundos da natureza e gerados pelo esforço do trabalho não são suficientes para satisfazer às necessidades vitais e sociais de todos os seus membros. A pobreza é, portanto, um conceito complexo: cruel para os que a têm vivenciado ao longo da história humana e relativa para os que a têm visto com parâmetros meramente econômicos ou políticos.

O filósofo Thomas Hobbes, a fim de entender a relação que unia os indivíduos em um grupo social, levantou a questão do contrato social, uma espécie de acordo coletivo, pois entendia que todos os indivíduos eram naturalmente iguais e essa igualdade estimularia uma luta constante, gerando um estado permanente de violência. Dessa forma, o contrato superaria a igualdade original do estado de natureza, que fazia com que o homem fosse o lobo do homem e criaria mecanismos para a convivência em sociedade.

Outros dois grandes teóricos ingleses, John Locke (1632-1704) e Jean-Jacques Rousseau (1712-1778) buscaram compreender como o ser humano poderia conviver harmoniosamente em sociedade, resgatando assim a teoria do direito natural. Locke, em seu livro *O contrato social*, defendeu a tese de que a liberdade só teria sentido se fosse edificada na igualdade. Para ele só poderiam ser livres os iguais, e a lei seria a força de coesão desse estatuto.

Contudo, mesmo considerando esses modelos estudados por esses pensadores, a exclusão e a pobreza, presente naquele meio social, e que nos acompanha

até a atualidade, faz com que, apesar da existência da sociedade, muitos indivíduos não a integrem, pois não apresentam semelhanças que os identificam com os demais.

A esse respeito Delson Ferreira (2007, p.131) afirma:

No início do século XXI, a pobreza continua sendo tratada como consequência direta do fracasso pessoal, da incompetência ou da falta de vontade e garra dos indivíduos ou grupos, ao mesmo tempo em que os setores dominantes da sociedade persistem na postura de não se sentirem responsáveis por sua geração. A questão central que motiva a exclusão social, com todas as consequências que dela advêm, ainda é deixada de lado, sendo colocadas em seu lugar justificativas ideológicas que procuram formas convincentes de apresentar as desigualdades sociais não como decorrências de atividades e contradições materiais vigentes que são geradas na própria estrutura social, mas como fruto de uma decisão dos que não aceitam submeter-se, ao trabalho nas condições precárias em que ele ora é oferecido.

Para Émile Durkheim, como a consciência coletiva não é única, antes ganha diferentes contornos e interpretações a partir das diversas sociedades existentes, reconhece que não há ato que seja em sua essência um crime. Por mais grave que sejam os danos que determinada conduta possa gerar, o agente só será considerado culpado e, portanto, passível de punição se a opinião comum do meio social em que este vive assim considerar, isto é, o agente que praticou uma conduta típica e ilícita ainda deve sofrer um juízo de reprovação, é a análise da culpabilidade.

Durkheim em suas obras buscou expressar a relação existente entre o crime e a sociedade. Concluindo que a sociedade não é produto da ação e da consciência individual, mas que as formas de pensar, sentir e agir possuem uma realidade exterior aos indivíduos.

Para ele, o crime não é apenas resultado de condutas anti-sociais, mas de condutas contextualizadas socialmente, já que as causas do crime não estão somente no indivíduo que delinqüiu, mas concomitantemente na sociedade, que funciona como um ambiente condicionar da ação individual. Dessa forma, a solução para a criminalidade vai além da pessoa do transgressor, chegando à origem do problema e aos mecanismos que propiciaram tal ação.

Expondo sua crença na coesão social, que é o grau em que os indivíduos que integram um sistema social se identificam com ele e se sentem na

obrigação de apoiá-lo e defende-lo, principalmente, em relação às normas, valores e crenças que compõem a estrutura dominante, mostrou a importância da ligação do indivíduo com o meio em que vive, e os problemas decorrentes da fissura ou ausência total dessa relação.

Ele entendia que a sociedade predominaria sobre o indivíduo, uma vez que ela é que imporia a ele o conjunto das normas de conduta social.

Delson Ferreira (2007, p.48) , a esse respeito nos esclarece :

Deve-se entender que, na sociologia durkheimiana, a perspectiva é *holística*, ou seja, o todo (a sociedade), apesar de ser composto por suas inúmeras patês (indivíduos), prevalece sobre elas.

Considerando o ser humano como um indivíduo social, devemos buscar solucionar os conflitos que essa relação gera, considerando o todo, a sociedade. Contudo, ao analisar o todo passa-se necessariamente ao comportamento dos indivíduos que formam o agrupamento social, assim o olhar deve primeiramente abranger o indivíduo, parte do todo, e posteriormente a sociedade.

Ao contrário buscaríamos soluções pouco efetivas, já que vislumbrariam apenas o todo, as ações desenvolvidas atingiriam apenas um estágio do processo de convivência, normalmente no momento de crise, onde a ruptura e a lesão a um direito já ocorreu, assim o indivíduo já não se identifica com aquela sociedade, vivendo em um mundo paralelo, com suas próprias leis e regras.

A co-culpabilidade, portanto, consiste na busca de um direito mais próximo a realidade de nosso país e é uma maneira de amenizar a reprovabilidade de uma conduta delituosa, através da atenuação da culpabilidade do agente, em razão da omissão do Estado em conceder-lhe seus direitos básicos.

Trata-se de uma culpabilidade compartilhada, exercida pelo agente do crime e pelo Estado, o qual não ofereceu condições daquele agente optar por outro modo de vida.

Sobre a teoria da co-culpabilidade, Guilherme Nucci (p. 365 , ANO) discorre:

Trata-se da reprovação conjunta que deve ser exercida sobre o Estado, tanto quanto se faz com relação ao autor de uma infração penal, quando se verifica não ter sido proporcionada a todos igualdade de oportunidades na vida, significando, pois, que alguns tendem ao crime por falta de opções.

Contudo, ao analisar a forma pela qual os tribunais brasileiros vêm interpretando a teoria da co-culpabilidade, percebemos que esta longe de sua efetiva aplicação.

Destacamos trechos da *Apelação Criminal nº 2006 06 1 000699-5* do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), julgada pela sua 1º Turma Criminal; bem como partes da *Apelação Criminal nº 70014561898* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRGS), julgada pela sua 2ª Câmara Criminal.

O Desembargador Mario Machado, Relator da *Apelação Criminal nº 2006 06 1 000699-5* do TJDFT, em seu voto evidencia que a proposta da co-culpabilidade não foi aceita ainda pelos julgadores, senão veja-se:

[...] O apelante Leobaldo requer a redução da pena com base na teoria da co-culpabilidade do Estado. A defesa pleiteia a aplicação da atenuante genérica do artigo 66 do Código Penal, porque o apelante, desde a sua infância, foi uma pessoa marginalizada, possuindo menor capacidade de autodeterminação. Dessa forma, por motivos de equidade, em face da co-responsabilidade da sociedade, a pena deve ser atenuada. Ocorre que, de início, nada consta dos autos que leve a concluir que o apelante é ou foi um pessoa marginalizada pela sociedade ou que teve suas necessidades básicas negadas pelo Estado, o que impede amparado nessa tese, o reconhecimento da referida atenuante. Ademais, verifico que o réu tinha plena capacidade de autodeterminar-se, pois, no seu depoimento (fl. 23), afirmou que estudou até a 6ª série do ensino fundamental, que vive com sua companheira há cerca de 10 anos e tem uma filha. A carência do Estado em prover meios que possibilitem a todos os indivíduos galgarem o *status* de cidadãos, sujeitos de direitos e cientes de seus deveres, não pode ser utilizada como escusa para a prática de crimes. Caso contrário, a omissão estatal conduziria à dupla punição da sociedade, já vítima constante da criminalidade e, ao mesmo tempo, responsabilizando-a pela conduta dos que fazem da criminalidade um modo de vida, assim como o acusado em tela.

Frente aos argumentos utilizados pelo relator devemos considerar que a lei não deve ser aplicada a todo custo, mas deve buscar a melhor resolução dos conflitos, assim um indivíduo que não tem sequer condições econômicas para se alimentar não terá grande chance de produzir as provas que convençam a “justiça”.

Acerca das passagens acima, visualizamos que o judiciário reflete os vícios da sociedade em considerar que existem pessoas que optam pela criminalidade como forma de vida, como se vislumbrassem no mundo do crime uma profissão.

Seguindo o mesmo raciocínio está o voto da Desembargadora Marlene Landvoigt, Relatora da Apelação Criminal nº 70014561898 do TJRS, que também demonstrar a rejeição da teoria da co-culpabilidade pelo judiciário brasileiro:

[...] Da mesma forma, bem decidiu o eminente juiz ao aumentar a pena em razão da alta lesividade da droga apreendida, pois, ainda que a lei não traga expressamente prevista a possibilidade de tal diferenciação, também não impõe qualquer vedação a isso, restando, portanto, tal hipótese abarcada na consideração das circunstâncias do crime, contida no artigo 59 *caput* da Lei Substantiva Penal.

O ordenamento jurídico brasileiro não vedou expressamente a utilização da teoria da co-culpabilidade, mas ainda é pouco utilizada e para muitos representa insegurança jurídica, contudo já é aceita por alguns operadores do direito.

Em relação a aplicação da teoria da co-culpabilidade no ordenamento jurídico brasileiro, Juarez Cirino dos Santos (p. 265, 2004), afirma:

Hoje, com a valoração compensatória da responsabilidade dos indivíduos inferiorizados por condições sociais adversas, é admissível a tese da co-culpabilidade da sociedade organizada, responsável pela injustiça das condições sociais desfavoráveis da população marginalizada, determinantes de anormal motivação da vontade nas decisões da vida.

Da mesma forma que os direitos e garantias, a repressão e punição aos delitos não se dá de forma isonômica, ao contrário, é altamente seletiva e classista, e constantemente exige daqueles excluídos sociais postura de quem teve acesso a formação e a informação, e os beneficiados desta “justiça às avessas” são os membros das classes mais abastadas.

5 Co- culpabilidade às avessas

Em sociedade a ponderação é um instrumento de grande importância, para auxiliar quando há conflitos de direitos. Dessa forma se faz necessário a regulação do exercício dos direitos, para que considerando a igualdade dos indivíduos, estes não sejam prejudicados, e nem prejudiquem terceiros.

A esse respeito leciona a doutrina de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2005,p.4) .

O pacto social, para estabelecer a vida em sociedade de seres humanos naturalmente livres e dotados de direitos, há de definir os limites que os pactuantes consentem em aceitar para esses direitos. A vida em sociedade exige o sacrifício que é a limitação do exercício dos direitos naturais. Não podem todos ao mesmo tempo exercer todos os seus direitos naturais sem que daí advenha a balbúrdia, o conflito. [...] Estes limites não podem ser determinados senão pela lei.

Podemos considerar uma lei eficaz, quando esta consegue atender a finalidade para qual foi elaborada. E para isso é necessário que esta esteja adequada às realidades sociais, e que possa atuar da forma mais abrangente possível, alcançando os diversos fatores que devem ser considerados, para a consciência correta de qual conduta merece reprovação social.

Entretanto o acordo coletivo só ocorre entre os membros da sociedade, unida por objetivos em comum, e quando alguns indivíduos, por diversos motivos, não se sentem parte ou não são tidos como integrantes do meio social, esse mecanismo se torna falho, pois não consegue solucionar o embate de duas sociedades, uma com um ordenamento jurídico resultante de seus valores morais e outra que parte de outros valores e objetivos para desenvolver suas regras e normas.

As normas jurídicas tutelam determinados bens da vida social, e foram escolhidas por sua relevância na proteção aos direitos individuais dos membros do conjunto social. A fim de desenvolver um sistema que promova a cooperação e conseqüentemente um convívio pacífico e harmonioso entre os membros da sociedade, criou-se um conjunto de leis, a partir do conceito de justiça da maioria.

Contudo John Rawls (2000, p. 4), aponta que esse aparato normativo estabelecido, visa vantagens mútuas, já que para ele a sociedade é tipicamente marcada por conflitos, provenientes de interesses diferentes. Dessa forma afirma:

Há uma identidade de interesses porque a cooperação social possibilita que todos tenham uma vida melhor que teria qualquer um dos membros se cada um dependesse de seus próprios esforços. Há um conflito de interesses porque as pessoas não são indiferentes no que se refere a como os benefícios maiores produzidos pela colaboração mútua são distribuídos, pois para

perseguir seus fins cada um prefere uma participação maior a uma menor. Exige-se um conjunto de princípios para escolher entre várias fontes de ordenação social que determinam essa divisão de vantagens e para selar um acordo sobre as partes distributivas adequadas. Esses princípios são os princípios da justiça social. [...] Entre os indivíduos com objetivos e propósitos díspares uma concepção partilhada de justiça estabelece os vínculos da convivência cívica, o desejo geral de justiça limita a persecução de outros fins. Pode-se imaginar uma concepção da justiça como constituindo a carta fundamental de uma associação humana bem-ordenada.

Um dos requisitos para a existência da coesão social, que favorece a identificação do indivíduo com a sociedade a que pertence, é que os planos traçados individualmente devem se encaixar com os valores morais e as regras jurídicas estabelecidas para o conjunto, para que as ações realizadas a fim de alcançar determinado objetivo sejam compatíveis entre si e possam ser executadas sem que ocorra violação a bens jurídicos fundamentais.

O Estado, com o passar do tempo, passou a monopolizar o poder de punir. Fato que consolida o *jus puniendi*, que objetiva por meio de suas ações resolver os conflitos sociais de forma racional, eficaz e igualitária, a fim de proporcionar o respeito às garantias individuais, da mesma forma que vislumbra o ser humano dentro da coletividade, punindo assim as condutas, descritas em lei, que lesam o bem-estar social.

Contudo, o Direito Penal possui princípios que apenas o atribui o caráter interventor quando for necessário para a conservação ou manutenção da convivência social, e para tutelar direitos garantidos constitucionalmente, para tal deve se considerar quando é o momento adequado, para que se tenha um real benefício a todo o conjunto social, e não apenas uma parcela dele.

A esse respeito, Jons Raws afirma (2000, p. 16): *pode ser conveniente mas não é justo que alguns tenham menos para que outros possam prosperar.*

No Estado Democrático de Direito, cabe ao direito penal proteger os direitos do cidadão. Assim, a punição só deve ser aplicada quando houver grave lesão a determinado bem jurídico tutelado, se mostrando dessa forma imprescindível para uma convivência harmônica, que visa minimizar a violência e efetivar a tutela dos direitos, principalmente no que diz respeito à liberdade e segurança dos cidadãos.

No entanto, o que ocorre atualmente no Brasil, é a ineficácia da sanção, já que o Estado priva determinados grupos sociais de seus direitos e garantias fundamentais, limitando suas escolhas, e quando estes cometem delitos e são presos, as instituições penitenciárias não cumprem seu papel ressocializante, e são na verdade “escolas do crime”; que abrigam jovens, em sua maioria, oriundos das camadas mais pobres e marginalizadas, que não tiveram acesso à educação para uma verdadeira formação profissional. Portanto, são pessoas que já vivem em uma situação delicada e, se não encontrarem as condições necessárias nos presídios, jamais poderão contribuir para o desenvolvimento social.

A proteção aos direitos fundamentais refere-se à observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, tendo como consequência à limitação da ação do Estado em relação ao indivíduo.

A todos é assegurado o respeito aos seus direitos fundamentais, sendo assim os bens jurídicos, valores constitucionalmente protegidos só pode ser objeto de intervenção do direito penal quando existe uma clara necessidade social, e essa reprovação deve atingir a todos de forma igual e proporcional.

Neste sentido, Nilo Batista (p.25,2005) ressalta que:

[...] o sistema penal é apresentado como igualitário, atingindo igualmente as pessoas em função de suas condutas, quando na verdade seu funcionamento é seletivo, atingindo apenas determinadas pessoas, integrantes de determinados grupos sociais, a pretexto de suas condutas.

Na legislação brasileira, pode se notar a existência de uma tipificação que vai contra a teoria da co-culpabilidade, a denominada co-culpabilidade “às avessas”.

Para Grégore Moura (p. 1, 2006), a co-culpabilidade “às avessas” pode se manifestar com *“a tipificação de condutas dirigidas a pessoas marginalizadas, ou aplicando penas mais brandas aos detentores do poder econômicos, ou ainda como fator de diminuição e também aumento da reprovação social e penal”*.

Há diversos exemplos que indicam a existência da co-culpabilidade às avessas no ordenamento jurídico pátrio, como na lei de contravenções penais, Decreto Lei nº. 3.688/41, que tipifica a mendicância e a vadiagem, o que indica que a lei foi criada e é aplicada em relação a um grupo específico: os excluídos sociais.

O Estado mostra-se ineficaz duplamente, pois não presta a devida assistência social a estas pessoas, e ainda criminaliza certos comportamentos, o que demonstra direito penal tornou um direito “elitizado”, que não ampara e ao contrário cria novos mecanismos de afastar certos grupos do convívio social, o que pode ser revertido pela aplicação da teoria da co-culpabilidade.

Na reparação do dano, encontramos outro exemplo da existência da co-culpabilidade “às avessas”, já que nos casos de crimes comuns é apenas uma causa de diminuição ou atenuação da pena, enquanto nos crimes contra a ordem tributária é causa de extinção da punibilidade, com fulcro no artigo 168-A, § 2º do Código Penal.

Fica evidente, portanto, a benesse legislativa em relação aos detentores do poder, pois os crimes contra a ordem tributária são cometidos, por uma determinada classe econômica: aquela que pode e deve pagar impostos.

Convivendo em um ambiente cada vez mais aberto a diversidade, onde o respeito às múltiplas formas de pensar são cada vez mais uma preocupação de todos, deve-se compreender que os valores de um determinado grupo devem conviver com os ideais de outro, a fim de estabelecer um equilíbrio que busque solucionar tal conflito.

A respeito do conflito de diferentes interesses da sociedade John Rawls (2000, p. 4) afirma que:

Cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem mesmo o bem-estar da sociedade como um todo pode ignorar. Por essa razão, a justiça nega que a perda da liberdade de alguns se justifique por um bem maior partilhado por outros. Não permite que os sacrifícios impostos a uns poucos tenham menos valor que o total maior das vantagens desfrutadas por muitos. Portanto numa sociedade justa as liberdades da cidadania são consideradas invioláveis; os direitos assegurados pela justiça não estão sujeitos à negociação política ou ao cálculo de interesses sociais. A única coisa que nos permite aceitar uma teoria errônea é a falta de uma teoria melhor; de forma análoga, uma injustiça é tolerável somente quando é necessária para evitar

uma injustiça ainda maior. Sendo virtudes primeiras das atividades humanas, a verdade e a justiça são indisponíveis.

Em vista dos crescentes índices de criminalidade devemos nos atentar para as origens sociais de tais comportamentos e mudar a concepção que nos leva a ver no condenado apenas um marginal que violou normas do nosso ordenamento jurídico, e passar a percebê-lo como fruto da sociedade desigual e injusta que fazemos parte.

O alvo das políticas públicas deve buscar medidas que visem acabar com os meios que levam ao crime, atuando na prevenção e repressão às práticas ilícitas, fazendo frente aos crimes cometidos por pessoas de todas as classes sociais.

6 Conclusão

É fato a influência do meio social na formação do indivíduo e na prática de determinados comportamentos, e de como ele pode ser ambiente condicionar de ilícitos penais para pessoas mais suscetíveis, entretanto, devemos considerar que nem todos que convivem em um ambiente social desfavorável se tornam delinquentes.

Dessa maneira, a proposta de aplicação da teoria da co-culpabilidade direciona-se para aqueles que são vítimas sociais, onde suas ações são resultado do processo excludente e injusto em que vivemos.

Ao longo do tempo o Estado e suas atribuições vêm sofrendo modificações, a fim de atender os anseios da sociedade com conjunturas políticas, econômicas e sociais diferentes. Assim, houve a consolidação do Estado de Bem-Estar social, que ampara e tutela o ser humano, concedendo-lhes os direitos básicos a todo cidadão.

O Brasil, assim como inserido na Constituição Federal de 1988, apresenta feições de um Estado Democrático de Direito, o que o obriga a apoiar o desenvolvimento econômico e social, sendo um gerador fundamental de oportunidades para a população.

Com isso deve distribuir os direitos e garantias fundamentais de forma justa, harmônica e igualitária, ao contrário será omissivo, e estará menosprezando um dever constitucional, tornando-se, portanto, ao menos em relação à teoria da co-culpabilidade, co-responsável pelas conseqüências.

É em decorrência dos deveres do Estado que surge a Teoria da co-culpabilidade, discorrendo sobre a responsabilidade conjunta do Estado sobre os atos praticados por seus cidadãos, esta teoria propõe que o Estado reparta com o agente infrator a responsabilidade do delito praticado, configurando uma “responsabilidade indireta do Estado”, já que este descumpriu os deveres constitucionais dentro Estado Democrático de Direito.

Apesar de não prevista expressamente no ordenamento jurídico, podemos perceber a teoria da co-culpabilidade, implícita na Constituição, já que esta visando uma justiça mais plural e próxima a realidade social, decorrente dos princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana, da isonomia, da proporcionalidade e da intervenção mínima do direito penal. Dessa forma ela pode ser utilizada a fim de minimizar a seletividade da justiça.

A culpabilidade é o elemento que gera mais discussão dentro da teoria do crime. Inicialmente para aferir o juízo de reprovação social frente a uma conduta típica e ilícita bastava o nexos causal entre a conduta e o resultado. Com o avanço dos estudos, passou-se a uma concepção psicológica, atribuindo a culpabilidade como a vontade reprovável, avaliando-se o perfil subjetivo do agente, e mais recentemente foi excluído os elementos psicológicos, e conservou-se o critério de reprovabilidade do ato.

Entretanto, frente à omissão estatal que deixa a margem da sociedade uma grande parcela de seus cidadãos, a culpabilidade deve ser analisada sob a perspectiva das condições sociais de cada indivíduo e do meio em que está inserido.

O sistema penal age de forma seletiva, fato que pode ser verificado de diversos prismas, como na criação de tipos penais, no campo legislativo, na atividade policial e no posicionamento dos magistrados. Não há como formular um juízo de reprovação a um indivíduo do qual não é razoável exigir conduta diferente da que ocorreu, já que seu campo de escolhas esta reduzida em razão das circunstâncias sociais.

Assim, considerando não será possível sobrecarregar o agente no momento do juízo de censura, já que a própria sociedade deve arcar com sua parcela de responsabilidade, segundo a teoria da co-culpabilidade.

Como o Direito Penal e a justiça são direitos coletivos, e atuam para ordenar as relações entre sociedade e indivíduo, promovendo um convívio harmônico e o controle social, os bens por ele tutelados são de interesse da coletividade e não apenas de um grupo de pessoas.

Por derradeiro, no âmbito jurídico brasileiro, não se tem considerado o contexto histórico desigual e injusto em que nossa sociedade está inserida, dessa forma apenas com medidas efetivas de diminuição de desigualdades e buscando aproximar o Poder Judiciário e a justiça a realidade de nosso país teremos a consolidação de uma sociedade mais humana e plural.

BIBLIOGRAFIA

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 1. ed. São Paulo:Edipro, 1999.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 7. ed. São Paulo: Saraiva 2005.

RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça**. 2.ed. São Paulo. Livraria Martins Fontes Editora, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 5. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 1: parte geral**. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquemático- Parte Geral-** vol. 1. 3ª . ed., rev., atual. e ampl.- Rio de Janeiro: Forence, São Paulo, 2010.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal:** introdução à sociologia do direito penal. 3.ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

FERREIRA, Delson. **Manual de Sociologia: dos clássicos à sociedade da informação.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007-2009.

MOURA, Grégore Moreira de. **Do princípio da co-culpabilidade no Direito Penal.** Niterói: Impetus, 2006.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro.** 10.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Política Criminal latinoamericana.** Buenos Aires: Hamurabi, 1981.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível.** 3.ed. Curitiba: Forum, 2004.

TOBEÑAS, José Castan. **Los derechos Del hombre.** Madri: Reus, 1976.

RODRIGUES, José Albertino. **Durkheim;** 7 ed; São Paulo: Editora Ática, 1995.

CONSENTINO, Luís Cláudio Senna. **A teoria da co-culpabilidade na perspectiva do Estado Democrático de Direito.** Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1242, 25 nov. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9206>>. Acesso em: 7 out. 2011.

RIBEIRO, Pedro Melo Pouchain. **O alcance do princípio da culpabilidade e a exclusão da responsabilidade penal.** Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2976, 25 ago. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19837>>. Acesso em: 9 out. 2011.

NAGIMA, Irving Marc Shikasho. **Exigibilidade de conduta conforme o Direito.** Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2938, 18 jul. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19536>>. Acesso em: 9 out. 2011.

DIAS, Gabriel Bulhões Nóbrega. **A adoção da teoria da co-culpabilidade limitada no contexto local hodierno, sob a forma de política afirmativa brasileira.** Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2917, 27 jun. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19413>>. Acesso em: 10 out. 2011.

ROZÁRIO, Charles Francisco. **A teoria da co-culpabilidade como causa de atenuação genérica da pena. Uma análise do art. 66 do Código Penal brasileiro à luz da Hermenêutica Criminológica e do Estado Democrático de Direito.** Jus

Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2618, 1 set. 2010. Disponível em:
<<http://jus.com.br/revista/texto/17315>>. Acesso em: 10 out. 2011.

FERREIRA, Gecivaldo Vasconcelos. **Teoria do crime em síntese**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1677, 3 fev. 2008. Disponível em:
<<http://jus.com.br/revista/texto/10913>>. Acesso em: 13 out. 2011.

AUGUSTO DE SÁ, Alvino. **Delinquência infanto-juvenil como uma das formas de solução da privação emocional**. Disponível em:<
www3.mackenzie.br/editora/index.php/.../1096 > Acesso em 02 de maio. 2011

BEZERRA, Pollyanna Sampaio. **O Princípio da Co-Culpabilidade e sua Aplicabilidade no Direito Penal Brasileiro**. Disponível em:<
http://www.df.trf1.gov.br/revista_eletronica_justica/agosto/artigo_Polyanna1.html>. Acesso em: 15 out. 2011.